

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 0060

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas Atribuições Legais faz saber que a **Câmara Municipal de Colorado do Oeste**, Estado de Rondônia, **Aprovou, e Ele, Sanciona e Promulga** a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os créditos tributários e não tributário e os fiscais não pagos, quando o contribuinte assim requerer.

Art. 2º - O valor do débito poderá ser parcelado mesmo após execução judicial, precedido de pagamento das custas e honorários advocatícios fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela deverá observar o seguinte:

I - Quando o valor do débito não ultrapassar a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a parcela mínima deverá ser de 02 (dois) UPF;

II - Quando superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a parcela mínima não poderá ser inferior a 03 (três) UPF.

Art. 5º - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da UPF ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 6º - A primeira parcela corresponderá no mínimo a 20% (vinte por cento) do valor devido, pagos no ato do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Vencidas e não quitada 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei.

§1º - Não estando o crédito inscrito em dívida ativa, haverá a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

01.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0060 fls. 02

§2º - Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do remanescente.

§3º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato a execução fiscal.

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 9º - Aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar nº. 051/2009.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Colorado do Oeste -- RO, 08 de Novembro de 2010.

ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
Prefeito Municipal